QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033878-03.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO (1): PAULO CESAR MELO DE SÁ
AGRAVADO (2): JORGE LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO (3): ESPÓLIO DE JORGE SAYED PICCIANI REP/P/S/INVENT. LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO PICCIANI
AGRAVADO (4): ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS. TEMA 1213 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de revisão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, mantendo a constrição patrimonial de forma individualizada para cada réu em ação de improbidade administrativa.

2. O Ministério Público requereu que a indisponibilidade recaísse solidariamente sobre os bens de todos os réus, sem divisão em quota-parte, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1213.

3. O juízo de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a solidariedade cautelar somente se aplicaria quando não fosse possível individualizar os valores recebidos por cada réu, o que não seria o caso, pois a inicial delimitou a participação e o proveito econômico de cada demandado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, a constrição patrimonial deve recair solidariamente sobre os bens de todos os réus, sem divisão em quota-parte, ainda que haja individualização dos valores atribuídos a cada um na petição inicial.

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 07/10/2026 18:43:23
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

5. O Tema 1213 do STJ fixou entendimento de que, para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus em ação de improbidade administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitado ao valor global determinado pelo juiz.

6. A solidariedade cautelar não está condicionada à impossibilidade de individualização das condutas ou dos benefícios econômicos, sendo a delimitação das responsabilidades individuais matéria reservada à sentença de mérito.

7. A indisponibilidade fortalece a efetividade da tutela coletiva, por reduzir riscos a recomposição dos prejuízos sofridos pelo erário.

8. A revisão da medida cautelar de indisponibilidade de bens deve observar o precedente vinculante do STJ, garantindo a responsabilidade solidária dos réus, limitada ao valor total do débito.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para reformar a decisão agravada e reconhecer a solidariedade entre os réus na fase de indisponibilidade de bens, limitada ao valor global do débito.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 16, § 5º; Lei nº 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1213, REsp 1.955.440/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022; STJ, REsp 2.147.563/MT, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.986.402/MT, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0033878-03.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como agravados, **PAULO CESAR MELO DE SÁ e OUTROS.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de ação de improbidade, indeferiu pedido do Ministério Público para revisitar a medida cautelar de indisponibilidade de bens, decretada anteriormente nos autos, com objetivo de que a constrição passe a recair sobre os bens de todos os requeridos, sem divisão em quota-parte, nos seguintes termos (indexador 3797 dos autos originários):

> Fls. 3644: Cuida-se de requerimento do Ministério Público a fim de que seja revisitada a medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada por este juízo às fls. 2542/2568, de modo que a constrição patrimonial recaia sobre os bens de todos os requeridos sem divisão em quota-parte, dada a solidariedade existente entre os corréus declarada pelo STJ na apreciação do Tema 1213, em repercussão geral. Reiterado o pedido às fls. 3742, item b. Fls. 3670, 3683 e 3688: Manifestaram-se os réus Jorge Picciani, Paulo Melo e Jorge Luiz, respectivamente, arguindo, em síntese, que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema supramencionado se aplica tão somente aos casos em que não é possível proceder a individualização do dano causado ao erário, o que não coaduna com a situação em questão, considerando que o próprio MP delimitou de maneira pormenorizada a participação e o proveito econômico angariado por cada réu na petição inicial. Ratificadas as manifestações às fls. 3774, 3784 e 3789. Decido. O órgão ministerial pretende a revisão da medida cautelar de indisponibilidade de bens concedida pelo juízo nos seguintes termos: "Dessa maneira, modifico parcialmente a ordem de indisponibilidade de bens dos réus, apenas para que seja reduzida de modo a equivaler ao acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito obtido pelos réus ou para o qual concorreram, sendo: (i) R$ 11.150.000,00 (onze milhões, cento e cinquenta mil reais) em relação ao ESPÓLIO DE JORGE PICCIANI; (ii) R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) em relação a PAULO MELO e ANDREIA NASCIMENTO, pois esta concorreu para a conduta ímproba daquele, de acordo com a versão do parquet; e (iii) R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) em relação a JORGE LUIZ RIBEIRO, pois este, segundo a exordial acompanhada das provas pré-constituídas já indicadas na decisão de ID 1.536, concorreu para o enriquecimento ilícito de agente público nessa magnitude, de modo que a constrição deve ficar restrita a esse valor." Sustenta o Ministério Público que a decisão deve ser reformada de modo que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constrição patrimonial passe a recair solidariamente sobre os bens de todos os demandados, sem fracionamento em quota-parte individual, em observância ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 1213, cuja tese assim se fixou: "Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um." Contudo, não assiste razão ao MP, porquanto o presente caso possui particularidades que o diferenciam da tese geral firmada pelo STJ. É de conhecimento amplo e notório que o objetivo da cautelar de indisponibilidade de bem é garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. Para tanto, é razoável, no âmbito de cognição sumária, que se reconheça a possibilidade de, provisoriamente, haver responsabilização solidária entre os corréus, considerando que, neste estágio do processo, em regra, não é possível determinar a responsabilidade de cada litisconsorte pelo dano causado ao erário. No entanto, no caso em apreço, foi possível ao Ministério Público individualizar não apenas as condutas atribuídas a cada réu, mas também o acréscimo patrimonial exato decorrente das vantagens indevidas recebidas por cada um deles, conforme se extrai de fls. 54 da inicial. Sendo assim, não se justifica a solidariedade provisória pretendida, uma vez que a participação e a responsabilização pelo prejuízo causado foram delimitadas pelo órgão ministerial no momento da propositura da ação. Representaria um verdadeiro contrassenso, nesta oportunidade, imputar aos corréus constrição patrimonial relativa a vantagens que, consoante narrativa da própria inicial, não auferiram. Tal medida importaria em sacrifício patrimonial excessivo e desproporcional, o que não pode ser admitido, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo órgão ministerial, mantendo a decisão impugnada em seus exatos termos. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Às partes para se manifestarem em Alegações Finais, no prazo de quinze dias. 3. Findo esse prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, vindo os autos conclusos para decisão.

Alega o agravante o deferimento, na fase inicial da ação de improbidade, da indisponibilidade de bens dos réus em valores individualizados, momento em que o Juízo entendeu presentes os requisitos para a medida cautelar, diante da gravidade dos fatos e do risco de prejuízo à futura recomposição do patrimônio público.

Afirma ter o Superior Tribunal de Justiça julgado o Tema Repetitivo nº 1213, fixando entendimento de que, em ações de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens deve ocorrer de forma solidária entre os corréus, sem divisão em quotas individuais, respeitando apenas o limite global determinado pelo juiz.

Diz que, com base nesse precedente vinculante, pugnou pela revisão da decisão anterior, a fim de adequar a indisponibilidade patrimonial ao entendimento do STJ, sustentando que a constrição deveria atingir solidariamente os bens de todos os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

demandados, independentemente da individualização dos valores atribuídos a cada um na petição inicial.

Consigna a rejeição do pleito pelo magistrado de origem, por entender que a solidariedade cautelar prevista no Tema 1213 somente seria aplicável quando não fosse possível individualizar os valores supostamente recebidos pelos réus, contudo, no caso, a inicial indicava valores específicos para cada demandado, razão pela qual a constrição patrimonial restou mantida de forma fracionada.

Advoga que decisão contrariou diretamente o entendimento vinculante do STJ. Entende que a indisponibilidade de bens possui natureza apenas cautelar e instrumental, não podendo depender, nesta fase processual, da definição da responsabilidade individual de cada réu.

Argumenta, ainda, que o Tema 1213 não condicionou a solidariedade cautelar à impossibilidade de individualização das condutas ou vantagens econômicas, razão pela qual a decisão criou limitação interpretativa inexistente no precedente repetitivo.

Pondera que a fragmentação da indisponibilidade compromete a efetividade da tutela coletiva e aumenta o risco de esvaziamento patrimonial, especialmente em casos complexos de corrupção envolvendo circulação de ativos, ocultação de bens e múltiplos agentes. Destaca, inclusive, que um dos corréus já figura como espólio, demonstrando a instabilidade patrimonial típica de demandas prolongadas.

Diante disso, requer a concessão de tutela antecipada recursal para adequar imediatamente a indisponibilidade patrimonial ao Tema 1213 do STJ, fazendo com que a constrição recaia solidariamente sobre os bens de todos os agravados, sem divisão por quotas individuais, observando-se apenas o limite global fixado judicialmente. Ao final, pede o provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada.

Decisão negando o pleito liminar (indexador 32).

Contrarrazões por Paulo Cesar Melo de Sá, no indexador 55.

Contrarrazões por Jorge Luiz Ribeiro, no indexador 68.

Contrarrazões por Espólio de Jorge Sayed Picciani, no indexador 85.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público se manifestou no indexador 27, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual sustenta a formação de uma estrutura voltada a percepção de propinas pagas pelo Grupo Odebrecht em troca de influência política e favorecimento de interesses da empresa no Estado do Rio de Janeiro.

Narra o autor/agravante que, segundo as investigações do Inquérito Civil nº 2017.01222090, Jorge Picciani teria recebido aproximadamente R$ 11,15 milhões entre 2008 e 2014, utilizando sua influência política enquanto presidente do PMDB e deputado estadual. Paulo Melo, por sua vez, teria recebido cerca de R$ 1,4 milhão entre 2012 e 2016. O arranjo teria contado com a participação de outros agentes e executivos da Odebrecht, alguns deles colaboradores premiados do Ministério Público Federal, além da existência de acordo de leniência firmado pela empresa.

Pretende o recorrente a mutação da decisão agravada para que seja determinada a adequação da ordem de indisponibilidade patrimonial ao Tema 1213 do STJ, *ex vi*:

> *"Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um".*

Compulsando os autos originários, divisa-se que a indisponibilidade imposta observou a quota-parte indicada pelo agravante na exordial. Observa-se, ainda, que ao receber a inicial da ação de improbidade, o magistrado deferiu a indisponibilidade de bens dos réus, de modo a delimitar uma quota para cada agente (indexador 1536):

> (...) Ex positis, RECEBO A INICIAL, não tendo se configurado hipótese de inexistência do ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita, bem como CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida pelo Ministério Público para determinar a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

e no exterior, do patrimônio dos demandados JORGE SAYED PICCIANI, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, PAULO CESAR DE MELO DE SA e JORGE LUIZ RIBEIRO, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de: (i) R$ 44.600.000,00 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) para JORGE PICCIANI; (ii) R$33.450.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) para JORGE LUIZ RIBEIRO; (iii) R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) para PAULO MELO; e (iv) R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) para ANDREIA NASCIMENTO.

Em face da dita decisão, foram opostos os agravos de instrumento nº 0035760-73.2021.8.19.0000 e nº 0036667-48.2021.8.19.0000, nos quais houve determinação para excluir da cautelar de indisponibilidade de bens o valor referente à multa, *in verbis*:

0035760-73.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 25/05/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXCLUSÃO DO VALOR REPRESENTATIVO DA MULTA. 1.Improbidade administrativa. Alegação de bis in iden refutada. De acordo com o art. 12, da LIA, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, de forma que, na hipótese de condenação em ambas as esferas, basta que ocorra a compensação de valores a partir da primeira execução deflagrada, como forma de se evitar o bis in iden na invasão patrimonial do ora agravante. 2. Indisponibilidade de bens. Multa. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14230/2021, foi excluída a possibilidade de incidência de indisponibilidade de bens sobre o valor correspondente a multa. A constrição passou a se limitar ao valor do prejuízo causado ao erário, conforme disposto no art. 16. A Lei nº 14230/2021, estabeleceu novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, impondo a observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, da Lei nº 8429/92, incluído pela Lei nº 14230/2021).E a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador resulta na necessidade de reconhecimento da retroatividade da norma mais benéfica ao réu. Consequentemente, incabível a incidência da indisponibilidade sobre valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. 3. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
0036667-48.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 25/05/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXCLUSÃO DO VALOR REPRESENTATIVO DA MULTA. 1.Improbidade administrativa. Inépcia da inicial afastada, na medida em que descrita a participação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

> ora agravante no esquema de pagamento de propinas em prol de conhecido Deputado Estadual. 2. Prescrição afastada. O art. 23, inciso I da Lei nº 8.429/92 é claro no sentido de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional é o término de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o que engloba a função de presidente de diretório de partido, sobretudo quando em decorrência do múnus exercido o agente aufere vantagens ilícitas para influir no cenário político de um dos maiores entes da Federação. Imprescritibilidade da pena de ressarcimento ao erário. 3. Indisponibilidade de bens. Multa. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14230/2021, foi excluída a possibilidade de incidência de indisponibilidade de bens sobre o valor correspondente a multa. A constrição passou a se limitar unicamente sobre valor do prejuízo causado ao erário, conforme disposto no art. 16. A Lei nº 14230/2021, estabeleceu novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, impondo a observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, da Lei nº 8429/92, incluído pela Lei nº 14230/2021).E a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador resulta na necessidade de reconhecimento da retroatividade da norma mais benéfica ao réu. Consequentemente, incabível a incidência da indisponibilidade sobre valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. 4. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Assim, sobreveio decisão do juízo (indexador 2569) para alterar, em parte, *"a ordem de disponibilidade de bens dos réus, apenas para que seja reduzida de modo a equivaler ao acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito obtido"*.

Muito embora a ordem para a indisponibilidade de bens tenha sofrido mitigação em seu balizador, do exame dos autos originários não é possível verificar quais valores ou bens foram efetivamente atingidos para garantir o ressarcimento integral do erário.

Verifica-se ter o magistrado de origem determinado (indexador 2569) o lançamento de certidão apta a indicar os bens constritos:

> Ao cartório para juntar cópia desta decisão nos autos secundários, no qual deverá também: (i) lançar certidão pormenorizada indicando, em relação a cada réu, quais bens se encontram constritos em razão da ordem de indisponibilidade proferida neste processo; e (ii) certificar se foi expedido ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos réus no exterior, procedendo-se ao bloqueio dos ativos efetivamente encontrados, consoante determinado em ID 1.550. Em caso negativo, expeça-se o referido ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

A serventia lançou certidão no indexador 3640 a informar os atos realizados no processo em apenso nº 0150257-34.2020.8.19.0001, no qual tramita a medida de indisponibilidade:

> Certifico, em atendimento ao item "2" do r. despacho retro, que: 1 - foi determinada a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio dos demandados JORGE SAYED PICCIANI, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, PAULO CESAR DE MELO DE SA e JORGE LUIZ RIBEIRO, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de: (i) R$ 44.600.000,00 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) para JORGE PICCIANI; (ii) R$ 33.450.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) para JORGE LUIZ RIBEIRO; (iii) R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) para PAULO MELO; e (iv) R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) para ANDREIA NASCIMENTO - index 1550 (decisão index 1536/1552). 2 - Se encontram nos autos em apenso os seguintes documentos: a - Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores - index 39; b - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - index 93 c - resposta da JUCERJA - index 103/105 d - resposta da Receita Federal - index 137 e - certidão cartorária - index 169

Embora, em princípio, se constate a adoção das providências necessárias à preservação dos bens dos réus e à eficácia da demanda, verifica-se que a ordem de bloqueio pelo Bacenjud não produziu efeitos concretos (indexadores 39 e 93 do processo nº 0150257-34.2020.8.19.0001).

Não se ignora a tese fixada no Tema 1.257 do STJ, a possibilitar a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso, permitindo a revisão das medidas de indisponibilidade de bens para adequá-las à atual redação da Lei nº 8.429/1992. A propósito:

> "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Assim, ao admitir a reavaliação da tutela provisória em hipóteses semelhantes, a Corte não modificou a natureza cautelar da medida. Em outras palavras, a revisão da indisponibilidade de bens anteriormente deferida exige a indicação de fatos ou dados concretos capazes de justificar a alteração pretendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

No caso, o agravante requer nova análise da medida com fundamento o disposto no Tema 1.213 do STJ, a admitir a solidariedade entre os réus na fase de indisponibilidade de bens, desde que o bloqueio se limite ao valor total do débito.

Por esse viés, o recurso deve ser provido.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa constitui instrumento voltado a combater a corrupção na sua origem, de modo a responsabilizar condutas qualificadas por lesar princípios importantes à manutenção de um Estado Democrático de Direito, mormente, por esvaziar valores nos quais deve se amparar a Administração Pública.

No caso, embora o Magistrado de origem tenha expedido ofícios para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Valores Mobiliários, Bolsa de Valores de São Paulo, Receita Federal, dentre outras instituições, com o escopo de salvaguardar as providências necessárias à ordem de indisponibilidade e visando o levantamento de informações acerca dos bens em nome dos demandados, observa-se que a ausência informações precisas quanto ao patrimônio dos réus, bem como a falta de saldo nas contas submetidas à ordem de bloqueio colocam em risco eventual recomposição do dano ao erário.

Dessa forma, aplica-se ao caso o precedente vinculante, porquanto, na linha do disposto naquele *decisum*, mostra-se *"razoável que se mantenha a garantia, indiscriminadamente, sobre os bens de quaisquer dos acusados, limitado ao total reclamado"*, como se pode extrair das razões de decidir do REsp 1955440 / DF:

> (...) "**O art. 16, § 5º, da Lei 8.429/1992, tratado neste Repetitivo, cuida do provimento cautelar de indisponibilidade de bens, cujo escopo é o de garantir a integral recomposição do Erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.**
> **Tratando-se de decisão interlocutória proferida no âmbito da cognição sumária, razoável que se reconheça a possibilidade de, provisoriamente, haver responsabilização solidária**, ao menos até o pronunciamento final pois, neste estágio do processo, ainda não é possível, ordinariamente, determinar a responsabilidade de cada um dos litisconsortes pelo dano**, sendo razoável que se mantenha a garantia, indiscriminadamente, sobre os bens de quaisquer dos acusados, limitado ao total reclamado**.

Isto porque, em princípio, a solidariedade cautelar não estaria atrelada à impossibilidade de individualização das condutas ou dos benefícios econômicos, razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

pela qual a vinculação das responsabilidades individuais constitui matéria reservada à sentença de mérito.

Logo, conforme pontuado pelo recorrente, a fragmentação da indisponibilidade compromete a efetividade da tutela coletiva e aumenta o risco de inviabilizar a recomposição dos prejuízos sofridos pelo erário.

A corroborar a assertiva, reproduz-se os termos do parecer do Ministério Público em grau recursal, a sustentar que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1213 não condiciona a solidariedade cautelar à impossibilidade de individualização das condutas ou dos benefícios econômicos, sendo a delimitação das responsabilidades individuais matéria reservada à sentença de mérito e a decisão agravada teria restringido o alcance do precedente vinculante, *in verbis*:

> Verifica-se, desde logo, que o precedente vinculante não condicionou a solidariedade cautelar à impossibilidade de individualização das condutas, dos benefícios econômicos ou da participação atribuída a cada demandado. Ao contrário, a ratio decidendi do julgamento repousa justamente na natureza instrumental da indisponibilidade patrimonial, concebida para garantir a efetividade de eventual provimento condenatório futuro e impedir o esvaziamento da garantia patrimonial durante a tramitação da demanda.
>
> Com efeito, ao delimitar a controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1955440, o Ministro Herman Benjamin consignou expressamente que o que se discutia era a possibilidade de a constrição patrimonial ocorrer sem divisão pro rata “ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento”.
>
> O trecho acima destacado do voto do Relator é particularmente relevante porque demonstra que o próprio precedente foi construído sobre a premissa de que a delimitação individual das responsabilidades ocorrerá em momento posterior, após a instrução probatória e por ocasião do julgamento de mérito. Ainda assim, o STJ reconheceu a incidência da solidariedade para fins cautelares.

Destarte, a decisão agravada deve ser reformada para que observe o precedente vinculante, de modo a reconhecer a solidariedade entre os réus na fase de indisponibilidade de bens, respeitado o limite ao valor total do débito, conforme os julgados da Corte, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO PROPORCIONAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.213 DOD STJ. LEGITIMIDADE DA INDISPONIBILIDADE INTEGRAL ATÉ O LIMITE FIXADO NA INICIAL. PROTEÇÃO A VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade dos réus em ações de improbidade administrativa, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, possui natureza solidária, conforme entendimento consolidado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.213 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a constrição patrimonial pode recair integralmente sobre os bens de qualquer dos réus, desde que o somatório global das indisponibilidades não ultrapasse o limite estabelecido na petição inicial ou fixado judicialmente.

2. A limitação proporcional da indisponibilidade de bens à cota-parte de cada réu, antes da instrução probatória, contraria a jurisprudência do STJ, que reconhece a solidariedade entre os corréus até a instrução final do processo, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

3. A indisponibilidade de bens deve observar as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, especialmente quanto a valores depositados em conta corrente ou poupança inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, em razão de sua natureza alimentar, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em equívoco ao limitar a indisponibilidade de bens do recorrente ao valor de R$ 6.148,78, sob o argumento de que tal montante corresponderia à sua cota-parte de 1/5 do dano ao erário. Tal entendimento destoa da orientação do STJ, que admite a constrição integral sobre os bens de qualquer dos réus, desde que respeitado o limite global fixado na petição inicial.

5. Recurso especial provido para restabelecer a indisponibilidade de bens nos termos fixados pelo juízo de primeiro grau, ressalvando-se a exclusão de valores depositados em conta corrente ou poupança inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.147.563/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DELAÇÃO PREMIADA EM ÂMBITO PENAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CÍVEIS. ART. 4º, CAPUT, E §4º, DA LEI 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 1.213/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

> **2. O acórdão recorrido encontra estrita conformidade com o quanto pacificou a Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Tema 1.213: "Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um".**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.986.402/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Assim, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e reconhecer, na fase de indisponibilidade de bens, a responsabilidade solidária dos corréus pela garantia integral do prejuízo causado ao erário.

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador Sérgio Seabra Varella
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ